

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av.Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Su Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147.001.0007205

Requerente: Vereadora Imília de Souza

Projeto de Lei que "Obriga a manutenção de equipe de

bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos que especifica".

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa, de autoria de vereadora com assento neste Poder Legiferante Municipal, cujo escopo "Obriga a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos que especifica". Vêm os autos instruídos com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

Relativamente aos objetivos da proposição em análise, adotamos posicionamento extraído do aresto jurisprudencial que segue, de origem do TJMG.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI Nº 10.389/12 -OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA CORPO DE BOMBEIRO CIVIL -INCIDENTE DE POR INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO - MAIORIA DE DOIS TERÇOS - ART. 300, RITJMG - APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASOS ANÁLOGOS.

- "A Lei nº 10.389/2012 do Município de Belo Horizonte, ao obrigar diversos estabelecimentos a manter um Corpo de Bombeiro Civil, regulamentando as normas técnicas a serem observadas na prevenção e combate a incêndios, invadiu a competência funcional constitucionalmente atribuída ao Corpo de Bombeiro Militar, e acabou por criar um novo órgão executor da segurança pública, não enumerado no texto constitucional, ofendendo, com isso, as normas dos artigos 136, I, II e III e 142, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do artigo 144, I a V, da Constituição da República." (Încidente Înconstitucionalidade nº 1.0024.12.202474-8/002)
- incidente de terços. dois maioria de por inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Justiça, incide o disposto no art.300 do Regimento Interno, o qualiprevê sua aplicação obrigatória em casos análogos. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.259741-2/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula em 11/12/2014).

Grifo nosso.

Posteriormente o citado acórdão foi mantido pela egrégia Corte, em decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Luís Fux, julgamento que foi posteriormente ratificado pela Colenda Primeira Turma por ocasião da Sessão Virtual de 9.11.2018 a 16.11.2018. Do referido aresto, transcrevemos a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO EM ESTABELECIMETOS DO TIPO SHOPPING CENTER. OFENSA A NORMA DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 953411, julgado em 30.06.2016). Grifo nosso.

Os dispositivos da Constituição Mineira citados no teor da decisão original (136, I, II e III e 142, II) **encontram correspondência** nos seguintes artigos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 124. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - Corpo de Bombeiros Militar.

j.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

130. Ao Corpo de Bombeiros Militar, dirigido pelo(a Art. Comandante-Geral, oficial(a) da ativa do quadro de Bombeiro Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo(a) Governador(a) do Estado, competem a prevenção e o combate de incêndios, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a polícia judiciária militar, na forma definida em lei complementar.

Grifo nosso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul 20 de novembro de 2018

Pablo José Camboin de Souza

ØAB/RS 50.493

Matrícula 881

Aprovo .

João Roberto da F⁄onseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257